



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Doc 15/05

SEF

09/08/2013

16535/2013

14:28



06964.2013.00016725

EM nº 242/2013

Florianópolis, 31 de julho de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.201 a 3.206 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.201 modifica o Seção LVIII do Anexo 1 a fim de efetuar a incorporação do Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes em operações interestaduais entre contribuintes localizados nos Estados de Santa Catarina e São Paulo, com produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.

3. As Alterações 3.202 e 3.205 propõem-se a incorporar disposições do Protocolo ICMS 56/13, incluindo os §§ 1º a 5º no Art. 118 do RICMS/SC-01, bem como revogando o seu Art. 119, com produção de efeitos retroativa a 1º de julho de 2013. O Protocolo ICMS 56/13 altera o Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

4. As presentes alterações 3.203 e 3.206 propõem-se a incorporar disposições dos Protocolos ICMS 59/13, 60/13, 61/13 e 58/13, revogando o parágrafo único e incluindo os §§ 1º a 4º respectivamente nos Artigos 134, 137, 140 e 143 do RICMS/SC-01, bem como revogando respectivamente seus artigos 135, 138, 141 e 144. Tais modificações terão produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Os Protocolos ICMS 59/13, 60/13, 61/13 e 58/13 alteram respectivamente os Protocolos ICMS 16/85, 17/85, 18/85 e 19/85, os quais dispõem respectivamente sobre a substituição tributária nas operações com: lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro; lâmpada elétrica; pilhas e baterias; disco fonográfico, fita virgem ou gravada.

6. A presente alteração 3.204 modificou o título da Seção XLIII do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 a fim de efetuar a incorporação do Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes em operações interestaduais entre contribuintes localizados nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.

Respeitosamente,



ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 242/2013

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.201 RICMS – ANEXO 1, SEÇÃO LVIII.		
Vide ANEXO A deste documento	Vide ANEXO B deste documento	A presente alteração 3.201 modificou o Seção LVIII do Anexo 1 a fim de efetuar a incorporação do Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes em operações interestaduais entre contribuintes localizados nos Estados de Santa Catarina e São Paulo, com produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2013.
ALTERAÇÕES: 3.202 e 3.205 RICMS – ANEXO 3, SEÇÃO XIX		
Art. 118.	Art. 118. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 46% (quarenta e seis por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula	As presentes alterações 3.202 e 3.205 propõem-se a incorporar disposições do Protocolo ICMS 56/13, incluindo os §§ 1º a 5º no art. 118 do RICMS/SC-01, bem como revogando o seu Art. 119, com produção de efeitos retroativa a 1º de julho de 2013. O Protocolo ICMS 56/13 altera o Protocolo ICMS 26/04, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com rações para animais domésticos.

	“MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 56/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 56/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 1º deste artigo (Protocolo ICMS 56/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no § 1º do art. 16 deste Anexo. § 5º O estabelecimento industrial ou importador remeterá, em meio eletrônico, à Gerência de Fiscalização da SEF, listas atualizadas dos preços referidos no caput deste artigo, sempre	
--	---	--

	que efetuar quaisquer alterações.	
Art. 119. Inexistindo o valor de que trata o art. 118, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo substituto, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de: I – 46% (quarenta e seis por cento) nas operações internas; II – 54,80% (cinquenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) nas operações interestaduais. § 1º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o “caput”, conforme o caso. § 2º O estabelecimento industrial ou importador remeterá, em meio eletrônico, à Gerência de Substituição Tributária da Diretoria de Administração Tributária, listas atualizadas dos preços referidos no art. 118, sempre que efetuar quaisquer alterações.	Fica revogado o art. 119 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	
ALTERAÇÕES: 3.203 e 3.206 RICMS – ANEXO 3, Artigos 134 a 144.		
Art. 134. Parágrafo único. Nas operações destinadas ao uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no art. 16, § 1º.	Art. 134. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo	As presentes alterações 3.203 e 3.206 propõem-se a incorporar disposições dos Protocolos ICMS 59/13, 60/13, 61/13 e 58/13, revogando o parágrafo único e incluindo os §§ 1º a 4º

	remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre aquele montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 30% (trinta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 59/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 59/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário,	respectivamente nos Artigos 134, 137, 140 e 143 do RICMS/SC-01, bem como revogando respectivamente seus artigos 135, 138, 141 e 144. Tais modificações terão produção de efeitos a partir de 1º de agosto de 2013. Os Protocolos ICMS 59/13, 60/13, 61/13 e 58/13 alteram respectivamente os Protocolos ICMS 16/85, 17/85, 18/85 e 19/85, os quais dispõem respectivamente sobre a substituição tributária nas operações com: lâmina de barbear, aparelho de barbear descartável e isqueiro; lâmpada elétrica; pilhas e baterias; disco fonográfico, fita virgem ou gravada.
--	--	---

	acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no §1º deste artigo (Protocolo ICMS 59/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no § 1º do art. 16 deste Anexo.	
Art. 137. Parágrafo único. Nas operações destinadas ao uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no art. 16, § 1º.	Art. 137. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 40% (quarenta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota	

	interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 60/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 60/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 1º deste artigo (Protocolo ICMS 60/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no § 1º do art. 16 deste Anexo.	
Art. 140. Parágrafo único. Nas operações destinadas ao uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no art. 16, § 1º.	Art. 140. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 40% (quarenta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA	

	ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 61/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 61/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no § 1º deste artigo (Protocolo ICMS 61/13). § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no art. 16, § 1º deste Anexo.	
Art. 143. Parágrafo único. Nas operações destinadas ao uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no art. 16, § 1º.	Art. 143. § 1º Inexistindo os valores de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores	

	correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos seguintes percentuais: I – de margem de valor agregado original de 40% (quarenta por cento), se interna a operação praticada pelo substituto; ou II – de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] - 1”, se interestadual a operação praticada pelo substituto, em que: a) “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no inciso I do § 1º deste artigo; b) “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; e c) “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias (Protocolo ICMS 61/13). § 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA – ST original” (Protocolo ICMS 61/13). § 3º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor	
--	---	--

	agregado estabelecido no § 1º deste artigo (Protocolo ICMS 61/13) § 4º Nas operações destinadas a uso ou consumo do adquirente, a base de cálculo será aquela estabelecida no § 1º do art. 16 deste Anexo.	
Art. 135. Inexistindo os valores de que trata o art. 134, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula (Protocolo ICMS 05/09): “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, onde: I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 1º; II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado. § 1º A MVA-ST original é de 30% (trinta por cento). § 2º Na hipótese do caput, tratando-se de operações internas, aplica-se a “MVA-ST original”.	Ficam revogados os arts. 135, 138, 141 e 144 do Anexo 3 do RICMS/SC-01.	

§ 3º Da fórmula prevista no caput, a MVA ajustada será de 37,83% (trinta e sete inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas operações interestaduais com destino a este Estado. § 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no caput. Art. 138. Inexistindo os valores de que trata o art. 137, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula (Protocolo ICMS 07/09): "MVA ajustada = [(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1", onde: I – "MVA-ST original" é a margem de valor agregado prevista no § 1º; II – "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado.		
---	--	--

§ 1º A MVA-ST original é de 40% (quarenta por cento). § 2º Na hipótese do caput, tratando-se de operações internas, aplica-se a “MVA original”. § 3º Da fórmula prevista no caput, a MVA ajustada será de 48,43% (quarenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento) nas operações interestaduais com destino a este Estado. § 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no caput. Art. 141. Inexistindo os valores de que trata o art. 140, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula (Protocolo ICMS 06/09): “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, onde: I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 1º; II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;		
--	--	--

III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado. § 1º A MVA-ST original é de 40% (quarenta por cento). § 2º Na hipótese do caput, tratando-se de operações internas, aplica-se a “MVA-ST original”. § 3º Da fórmula prevista no caput, a “MVA ajustada” será de 48,43% (quarenta e oito inteiros e quarenta e três centésimos por cento) nas operações interestaduais com destino a este Estado. § 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no caput. Art. 144. Inexistindo os valores de que trata o art. 143, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula (Protocolo ICMS 08/09): “MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$”, onde:		
---	--	--

I – “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 1º; II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, neste Estado. § 1º A MVA-ST original é de 25% (vinte e cinco por cento). § 2º Na hipótese do caput, tratando-se de operações internas, aplica-se a “MVA original”. § 3º Da fórmula prevista no caput, a MVA ajustada será de 32,53% (trinta e dois inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) nas operações interestaduais com destino a este Estado. § 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado estabelecido no caput.		
ALTERAÇÃO: 3.204 RICMS – ANEXO 3.		
Seção XLIII Das operações com Bebidas Quentes (Protocolos ICMS 103/12) 	Seção XLIII Das operações com Bebidas Quentes (Protocolos ICMS 103/12 e 63/13) 	A presente alteração 3.204 modificou o título da Seção XLIII do Capítulo IV do Título II do Anexo 3 a fim de efetuar a incorporação do Protocolo ICMS 63/13, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes em operações interestaduais

		entre contribuintes localizados nos Estados de Santa Catarina e São Paulo.
--	--	--

ANEXO A:

Seção LVIII
Lista de Bebidas Quentes
(Protocolo ICMS 103/12)
(Anexo 3, art. 11, inciso XXXIX e arts. 250 a 252)

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA % Original	MVA % Ajustada	MVA % Ajustada para importados
1	2205, 2206, 2207.20.20 e 2208	Bebidas quentes, exceto vinhos e espumantes	74,15	104,34	122,91
2	2204	Vinhos e espumantes	50,16	60,91	75,54

ANEXO B:

Seção LVIII
Lista de Bebidas Quentes
(Protocolos ICMS 103/12 e 63/13)
(Anexo 3, art. 11, inciso XXXIX, e arts. 250 a 252)

Item	Código NCM/SH	Descrição	%MVA Original Operações Internas	%MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 12%)	%MVA Ajustada Operações Interestaduais (alíquota 4%)
1	2205, 2206 e 2208	I – Aperitivos, amargos, <i>bitter</i> e similares; II – Batida e similares; III – Bebida <i>ice</i> ; IV – Cachaça; V – Catuaba; VI – Conhaque, <i>brandy</i> e similares; VII – Cooler; VIII – Gin; IX – Jurubeba e similares; X – Licores e similares; XI – Pisco; XII – Run; XIII – Sake; XIV – Steinhäger; XV – Tequila; XVI – Uísque; XVII – Vermute e similares; XVIII – Vodka; XIX – Derivados de vodka; XX – Arak; XXI – Aguardente vínica / grappa; XXII – Sidra e similares; XXIII – Sangrias e coquetéis.	74,15	104,34	122,91
2	2204	Vinhos e espumantes.	50,16	60,91	75,54